

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2008**  
**(Do Sr. JORGINHO MALULY)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o monitoramento eletrônico do trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 21, 24, 256 e 280 e acrescenta o art. 266-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, para dispor sobre o monitoramento eletrônico do trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. ....

.....

*VI – executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência, verbal e por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;*

.....” (NR)

“Art. 24. ....

.....

*VII – aplicar as penalidades de advertência verbal e por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas*



25284CE124

*cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;*

.....” (NR)

“Art. 256. ....

*I – advertência verbal e por escrito;*

.....” (NR)

*“Art. 266-A. Poderá ser imposta a penalidade de advertência verbal a todo infrator de trânsito, por qualquer tipo de infração observada por meio do sistema de monitoramento eletrônico em tempo integral, previsto no art. 280, § 2º.”*

“Art. 280. ....

*§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, individual ou na forma de sistema de monitoramento eletrônico em tempo integral, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.*

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Nos tempos modernos, a evolução constante da tecnologia vem colocando à disposição do homem equipamentos de apoio à vida em sociedade. Para o trânsito, o aparelho eletrônico revolucionou a formatação da fiscalização, em especial na detecção do excesso de velocidade.

Atualmente, o sistema de vídeo utilizado no monitoramento eletrônico em tempo integral do trânsito, nas grandes aglomerações urbanas, facilita o seu controle e a tomada de decisões para sua melhoria.

A conexão de áudio a esse sistema de vídeo resultou em um equipamento revolucionário para a fiscalização do cidadão usuário do trânsito e da cidade. Trata-se de um conjunto de câmeras, que têm mobilidade de 360º e flagram infrações em até dois quarteirões de distância, às quais se acoplam aparelhos de áudio com capacidade para serem ouvidas num raio de 50 metros. Esse sistema audiovisual permite o controle efetivo do comportamento do cidadão no trânsito, enquanto condutor ou pedestre, por meio de advertências verbais aos infratores. A tarefa da educação no trânsito é feita ao vivo, com total impacto sobre o infrator.

Dados colhidos na cidade de Middlesbrough, situada no nordeste da Inglaterra, pioneira na implantação do sistema, revelam a queda de 70% dos delitos após um ano de seu funcionamento.

Essa observação vale para infrações de natureza leve ou média cometidas pelo cidadão comum, porque nas infrações graves e gravíssimas, e nas condutas caracterizadas como crimes, as penas certamente serão mais pesadas do que as advertências verbais que pretendemos instituir. .



No Brasil, sistemas implantados nas cidades de Piracicaba e São Sebastião, no Estado de São Paulo, e também em Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul, demonstraram bons resultados após sua implantação, embora não possam, por falta de base legal, advertir diretamente o infrator, como acontece na cidade inglesa. Aqui as mensagens transmitidas são generalistas e de cunho educativo.

Tendo em vista ajustar o texto do Código de Trânsito Brasileiro à realidade do progresso tecnológico, propomos o presente projeto de lei, que esperamos ver aprovado com o apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

Deputado JORGINHO MALULY

ArquivoTempV.doc



25284CE124